A transexualidade e os direitos fundamentais: Do direito ao nome pela alteração do registro civil sem a realização de cirurgia de redesignação sexual

Caroline Machado da Rosa[1]
Waldyani Freitag Gonçalves[1]
Marco Antônio Emerim da Silva[1]
Andrei Ferreira Fredes[2]

A transexualidade é caracterizada como a condição pela qual o indivíduo identifica-se por sexo diverso àquele que lhe fora designado biologicamente ao nascer. Este desencontro da mente com o corpo causa extremo desconforto ao transexual, que apresenta o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, reconhecendo-se como tal. Por tratar-se de fenômeno incomum, historicamente houve grande rejeição social contra os transexuais, que por vezes viviam marginalizados dos demais, por vezes ocultavam o que de fato sentiam para serem aceitos socialmente. Com a concretização da democracia e a evolução das ideologias garantistas, as minorias conquistaram maior espaço, constantemente buscando a aceitação de seus comportamentos. De acordo com o Conselho Federal de Medicina, para que seja reconhecida a transexualidade, é preciso fazer-se presente os seguintes critérios: desconforto com o sexo anatômico; desejo da eliminação dos genitais do sexo biológico; permanência deste desejo por no mínimo dois anos e a ausência de transtornos mentais. Como fora possível atestar, o acesso à operação não é simples, sendo perceptível a morosidade da fila de espera pela operação por meio do SUS – que pode levar de dez a doze anos. Por outro lado, o custo da cirurgia por vias particulares é de elevada monta, tornando-a inatingível para muitos. A ausência da operação cirúrgica dificulta o acesso a outro direito: o direito ao nome, tópico central do presente projeto. Todos têm direito ao nome, sendo este inerente à personalidade do ser humano. De acordo com a Lei de Registros Públicos, é tolerada a alteração do nome civil em casos

[1] Graduandos do curso de Direito – UNICNEC.
[2] Professor orientador – UNICNEC.

excepcionais, por meio de justa motivação. O transexual possui o nome pelo qual foi registrado ao nascer, nome que está correlacionado com seu gênero biologicamente designado: conforme supramencionado, este não se identifica com o gênero que lhe fora imputado e, por consequência, não se identifica com o nome imposto. Alguns Tribunais vêm admitindo a alteração do prenome, mesmo que não haja a realização da cirurgia de transgenitalização, apesar de não ser orientação unânime. A Constituição Federal brasileira, com caráter de lei maior, afirma em seu art. 5º a igualdade entre todos, sem diferenciação de qualquer natureza, garantindo, entre outros direitos, a inviolabilidade da intimidade e a vedação de qualquer forma de discriminação. Além do exposto, o art. 1º garante que o Estado Democrático de Direito, pelo qual é constituída a República Federativa do Brasil, tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. A metodologia adotada na presente pesquisa formou-se a partir de método dedutivo, abordando a Constituição Federal, jurisprudência e doutrina, acerca dos direitos fundamentais e da personalidade, objetivando comprovar que, ao analisar a vedação constitucional à distinção dos indivíduos, somada ao princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se inconcebível que o transexual seja compelido pelo Judiciário à submeter-se ao constrangimento causado por possuir nome incompatível com sua identidade de gênero e aparência física, ainda que não tenha sido submetido à cirurgia de redesignação sexual.

Palavras-chave: Transexualidade, Direito ao Nome, Direitos Fundamentais.